



FR.2023.2159

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023.

AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 690/2023 –
Reprovação do Plano de Manejo de Rejeitos dos Trechos 13 e
14*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 690, que foi aprovada no âmbito da 69ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 28 e 29.06.2023 (“Deliberação CIF nº 690”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 690, desconsiderando totalmente o exposto pela FUNDAÇÃO por meio das manifestações à pauta da última reunião ordinária (Ofício nº FR.2023.1468¹ - **Doc. 01**), esse Comitê entendeu por bem determinar à FUNDAÇÃO a entrega de novo Plano de Manejo de Rejeito (“PMR”) referente aos trechos 13 e 14, nos termos sugeridos pela Nota Técnica nº 02/2023 da Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (“CT-GRSA”).

¹ Manifestação ao item 11.1 da 69ª Reunião Ordinária do CIF referente à Análise do “Relatório Técnico Final - Atualização do Volume 10: Aplicação do Plano de Manejo de Rejeitos nos Trechos 13 e 14”.

2. Diante disso, a FUNDAÇÃO não teve outra alternativa senão impugnar a integralidade da decisão tomada por esse Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2023.1468, bem como manifestado durante a 69ª Reunião Ordinária.

I – QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PMR

3. O Programa de Manejo de Rejeitos (“PG-23”) tem como objetivo específico a realização de estudos de identificação e de avaliação detalhada da Área Ambiental ¹², relacionados aos rejeitos liberados pelo rompimento da Barragem de Fundão, no Município de Mariana (“ROMPIMENTO”).

4. Assim, as soluções a serem implantadas deverão ser respaldadas por estudos e avaliação de cenários alternativos, de forma a garantir a adoção das melhores e mais eficientes técnicas e procedimentos na busca de maximizar a eficiência dos sistemas de contenção e a minimizar o impacto associado à continuidade do transporte dos sedimentos para o Rio Doce.

5. Para tanto, as áreas afetadas foram divididas em trechos para melhor atuação da FUNDAÇÃO no que diz respeito às necessidades específicas de cada uma das áreas atingidas. Dessa maneira, a FUNDAÇÃO elabora os Planos de Manejo de Rejeitos, evidenciando as ações reparatórias necessárias.

6. Os Planos de Manejo de Rejeitos têm por finalidade caracterizar os depósitos de Rejeitos para definição das áreas impactadas, avaliação e seleção das alternativas de manejo mais adequadas. O conjunto de dados e informações consolidados nestes planos permitem o exame de eventuais alterações observadas e que possam estar associadas ao ROMPIMENTO.

7. Ocorre que, em relação aos trechos 13 e 14, em razão da ausência de convergência entre o CIF, CT-GRSA e a FUNDAÇÃO, o tema encontra-se judicializado perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária da Sessão Judiciária de Minas Gerais, sob o nº 1000417-16.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 8).

² A Área Ambiental 1 compreende todas as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.

8. Por meio da decisão proferida em março de 2020, que define as divergências a serem tratadas no Eixo Prioritário nº 8, o D. Juízo determinou que, em razão das discussões envolvendo o PMR dos trechos 13 e 14, cabe à FUNDAÇÃO apresentar ao CIF o estudo conclusivo sobre a área afetada nas propriedades rurais localizadas a jusante de Candonga e, após, **este será submetido à análise do Poder Judiciário.**

9. Ainda, no contexto dos Eixos Prioritários, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG proferiu decisão, em 19.01.2020, por meio da qual definiu que deveria ser instaurada uma “nova dinâmica decisória” e, no que se refere às matérias tratadas nos eixos, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem **caráter consultivo** em relação ao Juízo Federal competente.

10. Assim, **no que se refere às matérias tratadas nos eixos prioritários, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem caráter consultivo em relação ao Juízo Federal.** Senão vejamos:

“Portanto, para esses eixos prioritários (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), retirados do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos - a depender de cada situação concreta - para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação, **cabendo ao Sistema CIF — quanto a esses eixos prioritários — tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo.**” (g. n.)

11. Em outras palavras, a r. decisão judicial expressamente determinou que a análise dos demais órgãos envolvidos no tema – notadamente o CIF e suas Câmaras Técnicas – estão sob seu controle e supervisão judicial, **de modo que o CIF assume um papel apenas consultivo no tocante aos temas tratados nos Eixos Prioritários, devendo submeter sua análise e questionamentos para deliberação do juízo.**

12. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de apresentação de um novo PMR perante o CIF** até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 8.

13. Assim, estando ausente a convergência entre FUNDAÇÃO, CIF e CT-GRSA, demonstra-se inviável o acatamento da Deliberação CIF nº 690, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações e de todos os trabalhos empreendidos no âmbito do Eixo Prioritário nº 8**, de modo que se requer a reforma do entendimento veiculado pelo CIF, concentrando as discussões em âmbito **judicial**.

II – DISCORDÂNCIA ACERCA DOS TERMOS UTILIZADOS NA NOTA TÉCNICA 02/2023 DA CT-GRSA

14. Assim como informado por meio do Ofício FR.1468.2023, inicialmente, a FUNDAÇÃO manifesta a sua discordância e oposição em relação à utilização do termo “Material Ligado ao Desastre” (“MLD”), oriundo das bases conceituais do “Modelo Técnico Consolidado do Desastre” que, por sua vez, foi objeto da Deliberação CIF nº 647/2022.

15. Os temas abordados na Deliberação em referência tratam de conceitos apresentados pelo CIF, sem participação da FUNDAÇÃO, e de um “Modelo Técnico Consolidado” que arbitra a utilização do termo “MLD” em substituição ao termo “Rejeitos”.

16. Ainda que o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”) tenha deixado sob a responsabilidade do CIF as atividades de fiscalização, definição de diretrizes e aprovação de projetos, o Comitê **não tem legitimidade para emitir atos ou regulamentos de caráter geral e abstrato**. Isso porque, não obstante o TTAC traga diversos conceitos amplos em relação ao modo como os programas e projetos devem ser executados, é evidente que o aquele deve exercer suas competências com razoabilidade e dentro dos limites do instrumento.

17. Ao CIF não foi conferido o papel de “definidor” de novos conceitos –, mas de órgão de fiscalização e validação das ações realizadas pela FUNDAÇÃO em cumprimento ao que já dispõe o TTAC, sendo limitado ao escopo sancionador definido no referido instrumento. Tem-se, portanto, que a criação de preceitos e interpretações que extrapolem o previsto no TTAC, destoa do objeto de atuação do CIF, ainda mais quando se pretende avocar competências e estabelecer obrigações que ultrapassem qualquer previsão trazida pelo TTAC.

18. O termo “MLD” pode ser interpretado como qualquer sedimento transportado ao longo dos rios afetados pelo ROMPIMENTO ou depositado nas suas planícies de inundação, em qualquer momento a partir do evento. Entretanto, O material relacionado ao ROMPIMENTO consiste, tão somente, em rejeitos liberados da barragem em si e sedimentos que foram erodidos quando da passagem da lama.

19. Dessa forma, **não se mostra possível a generalização de que todo e qualquer sólido transportado ao longo dos rios atingidos e depositados nas suas planícies de inundação tenham relação com o ROMPIMENTO, conforme fica implícito no uso do termo MLD.**

20. Dito isto, a FUNDAÇÃO reitera sua discordância da utilização do termo “MLD” em detrimento do termo consolidado “Rejeitos”, que é inclusive o termo utilizado no próprio TTAC³.

III – UTILIZAÇÃO DE PREMISSAS E METODOLOGIAS CORRETAS. DESNECESSIDADE DE REVISÃO E CORREÇÃO.

21. Por meio da Nota Técnica 02/2023, a CT-GRSA aponta que o relatório técnico “*Atualização do Volume 10: Aplicação do Plano de Manejo de Rejeito nos Trechos 13 e 14*” elaborado pela FUNDAÇÃO, teria fragilidades técnicas a respeito da metodologia de estabelecimento de nexos de causalidade e de procedimentos estatísticos.

³ Caberá à FUNDAÇÃO realizar o manejo de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, conforme resultados decorrentes dos estudos previstos neste programa, bem como considerando os fatores ambientais, sociais e econômicos da região

22. Nesse sentido, de maneira equivocada e acolhendo a sugestão da CT-GRSA, este I. Comitê, por meio da Deliberação 690, determinou que a FUNDAÇÃO revisasse as premissas e diretrizes do PMR dos trechos 13 e 14.

23. Entretanto, a FUNDAÇÃO reitera que foram cumpridas integralmente todas as diretrizes técnicas estabelecidas pela Câmara Técnica na elaboração do PMR dos trechos 13 e 14. Inclusive, faz-se mister ressaltar que, as mesmas diretrizes já foram aplicadas em PMRs de demais trechos, tendo sido estes já validados integralmente pela própria CT-GRSA e pelo CIF (1 a 4, 6 e 7, 9, 10 e 11).

24. Além disso, a FUNDAÇÃO seguiu integralmente as metodologias constantes na **(i)** Nota Técnica IBAMA/SISEMA/IEMA nº 02/2017; **(ii)** Deliberação CIF nº 86/2017; e **(iii)** Nota Técnica CT-GRSA nº 13/2020. Ademais, é importante destacar que as metodologias utilizadas também possuem fundamento técnico científico, estando lastreadas em diversos estudos realizados na seara ambiental.

25. Assim, as premissas metodológicas adotadas para avaliação de impactos que possuem comprovado nexos de causalidade com o derramamento dos rejeitos da Barragem de Fundação, assim como a definição das soluções de manejo, **foram consistentes com as diretrizes estabelecidas pela CT-GRSA e pelo CIF**, não havendo, portanto, a necessidade de revisão do PMR dos trechos 13 e 14.

IV – DESNECESSIDADE DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO ADICIONAIS. LAGOAS MARGINAIS NÃO IMPACTADAS

26. Por meio da Nota Técnica 02/2023, a CT-GRSA afirma que existem preocupações quanto aos trechos 13 e 14, principalmente com o advento da extrapolação das cheias, que podem ter afetado as lagoas através do carreamento de sedimentos finos (argila, silte e areia fina). A CT-GRSA alega que apenas 18 (dezoito) lagoas teriam sido investigadas em um grupo de 884 (oitocentos e oitenta e quatro).

27. Dessa maneira, por meio da Deliberação 690, o CIF determinou que a FUNDAÇÃO elaborasse novas ações de recuperação ambiental das Lagoas Marginais, que teriam sido supostamente impactadas por deposição de Rejeitos.

28. Entretanto, a FUNDAÇÃO **reitera seu posicionamento de que as Lagoas Marginais dos trechos a jusante de Candonga não foram assoreadas durante a passagem da onda de lama no ROMPIMENTO e/ou nos eventos chuvosos posteriores**. Ou seja, não houve impactos da mesma magnitude, em comparação às lagoas dos trechos de montante, como o assoreamento desses corpos d'água.

29. Apesar de ter sido identificado pontualmente concentrações de ferro mais altas em amostras de sedimento de 02 (duas) lagoas – se comparados aos valores medidos no solo – não foram identificadas referências de valores de pretéritos ao ROMPIMENTO para uma comparação mais assertiva. Além disso, não foram constatados indícios visuais da presença de Rejeitos nesses ambientes.

30. Portanto, as ações de monitoramento, indicadas no PMR pela FUNDAÇÃO para esses ambientes **estão consistentes com os resultados, não cabendo outras ações de reparação por parte da FUNDAÇÃO**.

IV – DESNECESSIDADE DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DOS RESERVATÓRIO DAS USINAS HIDROELÉTRICAS.

31. No que diz respeito à determinação quanto à recuperação ambiental dos reservatórios das Usinas Hidroelétricas (“UHE”) existentes ao longo dos trechos 13 e 14, a FUNDAÇÃO, desde já, esclarece que já consta uma avaliação detalhada sobre os depósitos de Rejeitos remanescentes nos reservatórios das UHEs (Aimorés, Baguari e Mascarenhas) no PMR apresentado.

32. Em suma, os depósitos de Rejeitos existentes nas UHEs já se mostram recobertos por camadas de sedimentos superficiais (que em alguns locais chegam a ser 9,13 vezes maior do que a própria espessura das camadas de sedimentos contendo rejeitos, conforme Tabela 188 do PMR 13 e 14).

33. O PMR descreve em detalhes a questão da identificação de indícios de Rejeitos no contexto intracalha, incluindo os reservatórios. O relatório apresenta detalhadamente as espessuras com indícios da presença de Rejeitos, tanto no leito fluvial e como nos reservatórios das UHEs (Tabela 124).

34. Ademais, as informações disponíveis **não indicam que os volumes de sedimentos depositados nas zonas de barramentos dessas UHEs sejam atualmente um impeditivo para a operação destas**. Tal condição é corroborada pelo fato de que, até o momento, não houve manifestação por parte das concessionárias das UHEs a respeito da necessidade de remoção de sedimentos das áreas dos reservatórios por parte da FUNDAÇÃO.

35. Diante disso, resta evidente que a alternativa apresentada pelo PMR foi a mais adequada, qual seja, *“monitorar localização, estratigrafia e o comportamento da camada de sedimentos contendo rejeito nos reservatórios”*, não havendo que se falar em realização de ações de recuperação adicionais por parte da FUNDAÇÃO.

V – DESNECESSIDADE DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

36. Inicialmente, importa esclarecer que, nos trechos 13 e 14, não houve supressão de Áreas de Preservação Permanente (“APPs”) de curso d’água e, portanto, não há que se contemplar a recuperação as referidas áreas como forma de ações de manejo de rejeitos, conforme determinado pela Deliberação 690.

37. Ainda com relação a restauração florestal, a FUNDAÇÃO realiza medidas e ações **compensatórias** por meio de dois outros Programas previstos no TTAC, **(i)** o Programa de Recuperação de APPs e Áreas de Recarga Hídrica (“PG-26”); e **(ii)** o Programa de Recuperação de Nascentes (“PG-27”), cujos objetivos giram em torno da recuperação de aproximadamente 40.000Ha de APPs e áreas de recarga hídrica e 5.000 nascentes ao longo da Bacia do Rio Doce. Além disso, a reparação de propriedades rurais nos trechos 13 e 14 é realizada pelo Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias (“PG-17”), através de ações

de manejo de solo e assistência técnica e extensão rural (ATER/PTIP), sendo condicionadas às diretrizes descritas na definição do referido Programa.

38. Entretanto, o importante esclarecer que o PG-23 possui caráter **reparatório**, ao passo que a recuperação ambiental de APPs nos trechos 13 e 14, conforme pretende o CIF, se caracterizaria como uma ação **compensatória**.

39. Os 42 programas do TTAC estão subdivididos em eixos socioeconômicos e socioambientais e são classificados no acordo como programas reparatórios ou compensatórios. Nos incisos XVIII e XIV da Cláusula 01 estão definidas referidas classificações:

"XVIII. PROGRAMAS REPARATÓRIOS: *compreendem medidas e ações de cunho reparatório que têm por objetivo mitigar, remediar e/ou reparar impactos socioambientais e socioeconômicos advindos do EVENTO.*

XIX. PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS: *compreendem medidas e ações que visam a compensar impactos não mitigáveis ou não reparáveis advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas impactadas, cuja reparação não seja possível ou viável, nos termos dos PROGRAMAS" (g. n.)*

40. Como se vê, os programas reparatórios visam a reparar os impactos **decorrentes do ROMPIMENTO**, ou seja, são programas que têm como objetivo principal retomar as condições socioeconômicas e socioambientais das áreas impactadas da mesma forma como eram antes do Rompimento.

41. Os programas compensatórios, por outro lado, visam a compensar impactos que, por sua essência, **não possam ser mitigados ou reparados in natura**. Em outras palavras, as medidas compensatórias advêm de danos em relação aos quais não cabe reparação. E, com isso, fecham-se as formas de reparação que, em conjunto, compõem a execução do **Princípio da Reparação Integral**.

42. Dessa maneira, não há como se exigir que a FUNDAÇÃO, por intermédio de um Programa, como o PG-23, que possui caráter reparatório, tome medidas de natureza compensatória, sob pena de ofensa às disposições do TTAC.

VI – ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

43. No que diz respeito ao itens “2”⁴ da Deliberação 690, inicialmente, a FUNDAÇÃO está ciente acerca da importância de manutenção das ações que já estão em desenvolvimento no território. Entretanto, cabe ressaltar que as ações tomadas até o momento para o manejo dos Rejeitos são resultantes da sequência de fases do próprio PMR – o qual foi rejeitado na oportunidade.

44. Por fim, quanto ao item e “3”⁵, a FUNDAÇÃO informa que irá apresentar os documentos solicitados no prazo de 90 (noventa) dias.

VII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

45. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO **não pode ser compelida realizar as adequações ao PMR dos trechos 13 e 14**, porquanto (i) o tema encontra-se judicializado (Eixo Prioritário nº 8); e (ii) não há evidências que subsidiem as requisições feitas pelo CIF por meio da Deliberação 690, conforme amplamente demonstrado por meio da presente.

46. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

47. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados pelo ROMPIMENTO,

⁴ Determinar que a Fundação Renova não interrompa as ações que já estão em desenvolvimento no território, relativas aos programas acompanhados pela CT-GRSA ou por outra Câmara Técnica do CIF, desde que contemple o requerido pela CT-GRSA e estejam alcançando resultados exitosos, sem prejuízo da revisão do PMR quando oportuno

⁵ No que tange à adequação ambiental das propriedades rurais e para a execução do PMI de que trata a Deliberação 633 e 631, determinar que FR protocole junto à CT-GRSA e a Secex CIF, os Termos de Anuência ou a informação sobre a recusa, conforme fluxo definido para os PMRs, a qual deve constar as implicações futuras devido aos possíveis impactos ocasionados pelo evento. Devem ser apresentados os mapas com os referidos arquivos vetoriais (shapefiles e kml/kmz), a localização, os limites das propriedades e o número de inscrição no CAR, as quais deverão estar classificadas em “Com Anuência” e “Sem Anuência”, somadas às demais informações que permitam a identificação da propriedade em questão, bem como o proprietário da mesma, em cumprimento a Fase 4 do Fluxo de Gerenciamento do PMR, aprovado pela Deliberação CIF nº 86, no prazo de 90 dias.



desde que seja observado seu propósito instituidor, qual seja, **a existência de correlação entre a medida proposta e o ROMPIMENTO**.

48. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância em relação ao quanto previsto na Nota Técnica nº 02/2023/CT-GRSA; **(ii)** impugna formal e parcialmente a Deliberação nº 690, mormente no que diz respeito aos itens "1.1" a "1.4"; bem como **(iii) requer seja reformado o entendimento externado por meio da Deliberação em referência, concentrando-se as discussões em âmbito judicial, no Fixo Prioritário nº 8.**

Cordialmente,

DocuSigned by:
Melina Marsaro Alencar
D99A524FF53B4BD...

FUNDAÇÃO RENOVA
MELINA MARSARO ALENCAR
COORDENAÇÃO MANEJO DE REJEITOS